

ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: VIABILIDADE JURÍDICA NO BRASIL E SEUS REFLEXOS

INTERNATIONAL ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: LEGAL FEASIBILITY IN BRAZIL AND ITS REFLEXES

Marcos Vinicius Rocha Nogueira¹
Maria José Fernandes do Carmo²

RESUMO: A viabilidade jurídica no Brasil e os reflexos da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes é a temática deste artigo, que trata de uma área em constante evolução, que engloba os princípios fundamentais e institutos jurídicos vigentes e aplicados até o momento, ao mesmo tempo em que incorpora novos elementos e institutos para o desenvolvimento do pensamento jurídico em todas as suas esferas. Este estudo tem como objetivo examinar a adoção internacional de crianças e adolescentes e suas viabilidades jurídicas, tendo em vista o não prejuízo tanto para os adotados, quanto para os adotantes. A metodologia do trabalho tem como base o método dedutivo, como abordagem lógica de investigação, sendo essa, adequada para os estudos descritivos, haja vista ter como pilar o raciocínio de premissas para o alcance de uma conclusão logicamente correta, em um ou mais argumentos, em razão de procedimentos bibliográficos. Como resultado foi demonstrado que a adoção internacional apresenta uma série de desafios que afetam tanto os processos legais quanto os aspectos sociais e psicológicos envolvidos. Um dos principais obstáculos é a diferença entre os sistemas jurídicos dos países de origem e de acolhimento. Por fim, destacou-se nas considerações finais que a adoção internacional de crianças e adolescentes enfrenta desafios legais, como a compatibilidade das leis entre os países e a garantia dos direitos fundamentais dos adotados. É crucial ter acompanhamento jurídico especializado para garantir conformidade com a legislação e segurança para todas as partes.

Palavras-chave: Adoção internacional; Crianças e adolescentes; Viabilidade jurídica.

ABSTRACT: The legal viability in Brazil and the consequences of the International Adoption of Children and Adolescents is the theme of this article, which deals with an area in constant evolution, which encompasses the fundamental principles and legal institutes in force and applied to date, at the same time as incorporates new elements and institutes for the development of legal thought in all its spheres. This study aims to examine the international adoption of children and adolescents and their legal feasibility, with a view to ensuring no harm to both adoptees and adoptees. The methodology of the work is based on the deductive method, as a logical approach to investigation, which is suitable for descriptive studies, given that it has as its pillar the reasoning of premises to reach a logically correct conclusion, in one or more arguments, due to bibliographic procedures. As a result, it was demonstrated that international adoption presents a series of challenges that affect both the legal processes and

¹ Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: marcos.vinicius.rocha-nogueira@hotmail.com

² Orientadora de conteúdo desse artigo, formada em Bacharelado em Direito, Licenciatura Plena em Sociologia pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Licenciatura Plena em História pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2010), Especialização em Ensino de História pela Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (2014), Especialização em Línguas de Sinais - LIBRAS pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2020), Especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Única e Especialização em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única. E-mail: mariajfcarmo@bol.com.br

the social and psychological aspects involved. One of the main obstacles is the difference between the legal systems of the home and host countries. Finally, it was highlighted in the final considerations that the international adoption of children and adolescents faces legal challenges, such as the compatibility of laws between countries and the guarantee of the fundamental rights of adoptees. It is crucial to have specialized legal support to ensure compliance with legislation and security for all parties.

Keywords: Children and teenagers; International adoption; Legal viability.

INTRODUÇÃO

A adoção internacional é uma temática de grande relevância e discussão em todo o mundo, inclusive no Brasil, onde vem sendo debatida desde a década de 1980, quando muitas normas foram estabelecidas para regulamentação deste procedimento. Através desse processo crianças e adolescentes encontram uma nova família em um país estrangeiro, buscando melhores oportunidades e um ambiente familiar estável.

Contudo, a adoção internacional levanta questões jurídicas complexas e desafios significativos que precisam ser abordados, tais como: Quais são os principais desafios legais que os países enfrentam na adoção internacional, e como esses desafios afetam a eficácia do processo de adoção? Como as diferenças nos sistemas legais entre os países envolvidos impactam a validade e a aplicação dos acordos internacionais de adoção, e como isso influencia os direitos das partes envolvidas? Qual é o impacto das convenções internacionais, como a Convenção de Haia, na regulação da adoção internacional, e como esses instrumentos legais lidam com questões como o reconhecimento mútuo de adoções e a prevenção de práticas ilegais?

A viabilidade jurídica da adoção internacional no Brasil é um aspecto basilar a ser analisado, dessa forma, torna-se fundamental compreender as leis e regulamentos que regem esse tipo de adoção, avaliando se eles são adequados para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e dos adolescentes envolvidos, assim como dos adotantes.

Ademais, importa-se entender como essas leis são aplicadas na prática e quais são os desafios enfrentados pelos órgãos competentes na condução desse processo. Por isso, justifica-se a abordagem desse tema, entendendo-se que os reflexos da adoção internacional também merecem atenção especial, pois as crianças e adolescentes enfrentam mudanças significativas em sua vida, assim como passam pela fase de adaptação a uma nova cultura, idioma e ambiente familiar. Deste modo é crucial compreender como esses fatores impactam seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, bem como sua identidade.

Além disso, pretende-se investigar os reflexos da adoção internacional no desenvolvimento e na identidade das crianças e dos adolescentes adotados, levando em consideração fatores como adaptação, acolhimento cultural e construção de vínculos afetivos. Por meio de uma pesquisa aprofundada, análise de casos e revisão bibliográfica, espera-se contribuir para o entendimento e o aprimoramento do sistema de adoção internacional no Brasil, buscando garantir a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes adotados, bem como a promoção de seu bem-estar em seu novo ambiente familiar e cultural.

Diante dessas questões, este trabalho tem como objetivos específicos: verificar se as disposições legais e as medidas de proteção atuais são suficientes para lidar com os desafios que ela apresenta; enumerar as implicações jurídicas no que se refere a adoção internacional de crianças e adolescentes; propor recomendações para o aprimoramento das políticas e da legislação brasileira que possam trazer segurança e eficácia nas adoções internacionais de crianças e adolescentes, e possam assegurar tanto a saúde mental quanto a física dos adotantes e adotados.

No que tange a abordagem e organização deste artigo, a *priori* são apresentadas as disposições legais e medidas de proteção atuais que lidam com os desafios apresentados pela adoção de crianças e adolescentes no Brasil, em seguida são apresentadas as implicações jurídicas que devem ser consideradas quando se trata de adoção internacional e por fim são elencadas sugestões e recomendações para aprimoramento das políticas e da legislação brasileira com vistas a garantir a segurança e eficácia nesse importante processo para todas as partes envolvidas.

1 DISPOSIÇÕES LEGAIS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ATUAIS QUE LIDAM COM OS DESAFIOS APRESENTADOS PELA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INTERNACIONAIS NO BRASIL

No Brasil, a Lei nº 12.010/2009 regulamenta a adoção internacional, estabelecendo diretrizes para políticas públicas de proteção à infância e à adolescência. Além disso, o país é parte da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, buscando garantir a integridade das famílias e os direitos das crianças adotadas. Contudo, persistem desafios como a agilidade dos processos, a prevenção da adoção ilegal e a promoção do bem-estar das crianças. A análise dessas disposições legais e medidas de proteção são cruciais para compreender como o Brasil enfrenta os desafios da adoção internacional de forma eficaz.

Conforme Diniz (2015) *apud* Santos (2022), o conceito de adoção à luz da justiça a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Gomes (2022) relembra que no Brasil, embora a adoção tenha existido desde os períodos da Colônia e do Império, não havia uma legislação formal até a instituição do Código Civil de 1916, por meio da Lei nº 3.071/1916. Esse código introduziu as primeiras regras formais para a adoção no país, incorporando-as ao direito de família na parte especial, livro I, especificamente entre os artigos 368 a 378. No entanto, a nova lei, em vez de facilitar o procedimento adotivo, acabou criando diversos entraves devido à sua rigidez.

Ressalta-se, no entanto que a rigidez mencionada sugere que as condições e exigências legais impostas pelo Código Civil de 1916 eram demasiado rigorosas, tornando o processo de adoção burocraticamente complexo e demorado. Isso poderia desincentivar potenciais adotantes e prolongar o tempo que crianças aguardavam por um lar adotivo.

Por outro lado, A formalização, apesar de dificultar o procedimento, também pode ser vista como um passo necessário para garantir a proteção legal das crianças. No entanto, a excessiva complexidade e burocracia poderiam ter tido efeitos adversos, como aumentar a informalidade das adoções ou deixar muitas crianças sem a possibilidade de adoção legal.

Sobre isso, Gomes (2022), enfatiza que diante da resistência enfrentada, a lei que versava sobre legitimação adotiva foi revogada através da promulgação da Lei nº 6.697/1979, denominada Código de Menores. A nova legislação trouxe uma nova concepção acerca da adoção, que passou a ser compreendida como uma medida protetiva da infância, com o caráter de “assistência, proteção e vigilância” da lei.

Nessa contextualização histórica, Gomes (2022) observa que a proteção infanto-juvenil recebeu destaque na Constituição de 1988, especificamente no capítulo VII, que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, abrangendo os artigos 226 a 230. A nova Constituição enfatizou a responsabilidade do Estado e da sociedade na proteção dos interesses dos menores e a obrigação de garantir seus direitos fundamentais. Além disso, a Constituição assegurou a igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos. Ficando assim expresso no artigo 227, §6º da CRFB/88:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O referido artigo deixa claro que os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, têm os mesmos direitos e qualificações. Essa disposição constitucional reflete a preocupação em garantir a igualdade jurídica entre todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem familiar. Quando relacionado à adoção internacional, esse artigo reforça o princípio fundamental de que todas as crianças têm direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No contexto da adoção internacional, essa correlação ressalta a importância de assegurar que as crianças adotadas no exterior tenham os mesmos direitos e oportunidades que as crianças adotadas no país de origem. Isso significa que, uma vez adotadas, as crianças devem ser tratadas com igualdade perante a lei, independentemente de terem sido adotadas por famílias nacionais ou estrangeiras. Além disso, o artigo destaca a proibição de qualquer forma de discriminação em relação à filiação, o que inclui tanto a adoção nacional quanto a internacional.

Em suma, o artigo 227, §6º da atual Constituição Federal, reforça a importância de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, independentemente de sua origem familiar, e isso tem implicações significativas no contexto da adoção internacional, onde a igualdade de direitos e oportunidades deve ser respeitada.

De acordo com essa definição, a adoção é um ato jurídico solene que ocorre quando uma pessoa, observando os requisitos legais estabelecidos, estabelece um vínculo fictício de filiação com outra pessoa, mesmo que não haja relação de parentesco consanguíneo ou afim entre elas. Esse ato traz para a família do adotante, na condição de filho, alguém que geralmente não tem vínculo familiar prévio com ele. Dessa forma, a adoção proporciona um reconhecimento legal e social do vínculo entre o adotante e o adotado, conferindo-lhes direitos e deveres semelhantes aos de uma relação de filiação biológica. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se numa das mais importantes leis que devem ser respeitadas no processo de adoção no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Convenção de Haia e a Autoridade Central desempenham papéis fundamentais na regulação e proteção das crianças envolvidas em processos de adoção internacional. A Lei nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990,

estabelece diretrizes para garantir o bem-estar e os direitos das crianças brasileiras, incluindo aquelas que são adotadas por famílias estrangeiras.

A Convenção de Haia, por sua vez, estabelece padrões internacionais para adoção, visando proteger as crianças contra o tráfico e a exploração, além de garantir que os processos de adoção respeitem seus interesses e direitos fundamentais.

A Autoridade Central, designada em cada país signatário da Convenção de Haia, desempenha o papel de intermediário entre os países envolvidos em adoções internacionais, coordenando os processos e garantindo que todas as etapas sejam realizadas de acordo com os princípios da Convenção e da Lei nº 8.069/90. Em conjunto, esses instrumentos legais e instituições desempenham um papel crucial na promoção de adoções internacionais éticas, seguras e que priorizam o interesse superior da criança.

1.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, é a principal legislação brasileira sobre os direitos das crianças e adolescentes, incluindo a adoção. Além disso, ele trata a adoção como uma medida excepcional, priorizando o princípio do melhor interesse da criança. Ele define procedimentos para adoção, como avaliação psicossocial dos pretendentes, e favorece a colocação em família substituta quando não há possibilidade de reintegração à família biológica. O referido dispositivo contempla a adoção internacional como uma alternativa, quando não há família nacional disponível.

No referido estatuto, está definido de forma clara e precisa o conceito legal de adoção. De acordo com esse dispositivo legal, a adoção confere ao adotando a condição de filho, atribuindo-lhe os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, incluindo direitos sucessórios. Essa medida também tem o efeito de desvincular o adotando de qualquer vínculo com seus pais e parentes biológicos, exceto nos casos de impedimentos matrimoniais.

Essa disposição legal reflete a preocupação em garantir ao adotado uma nova família e uma nova oportunidade de desenvolvimento, protegendo-o de eventuais situações de negligência ou abuso por parte de seus pais biológicos. Dessa forma, a adoção não apenas cria laços familiares legais, mas também promove o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes que são acolhidos por meio desse processo.

De acordo com o artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é considerada uma medida excepcional e irrevogável, devendo ser aplicada apenas após esgotados todos os recursos disponíveis para manter a criança ou adolescente em seu

ambiente familiar natural, que pode ser composto pelos pais em conjunto, por um deles, ou por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente tenha um vínculo afetivo.

É notório que esta lei se preocupa em proteger os laços familiares e preservar o bem-estar da criança ou adolescente, reconhecendo a relevância do vínculo afetivo para o seu desenvolvimento. Além disso, ao enfatizar a irrevogabilidade da adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura a estabilidade e a segurança jurídica para a criança ou adolescente adotado, garantindo-lhe um ambiente familiar estável e permanente.

A Lei de Proteção Infantojuvenil aborda a adoção internacional no artigo 51 e seguinte. O § 1º estabelece que a adoção internacional só pode ser concedida se determinados requisitos forem cumpridos. Primeiro, é necessário demonstrar que enviar a criança para uma família substituta em outro país é a melhor solução, especialmente se não houver nenhuma pessoa da família biológica capaz de cuidar dela.

Além disso, todas as tentativas de adoção por famílias no Brasil devem ter fracassado previamente, e é necessário verificar os cadastros de adoção nacional. O parágrafo também aborda a adoção de adolescentes, exigindo o consentimento do adolescente e acompanhamento por um profissional, garantindo que ele esteja pronto para ser adotado.

Verifica-se, portanto que a preocupação da referida lei com a adoção internacional reflete um compromisso profundo com a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, buscando equilibrar a necessidade de encontrar lares permanentes para aquelas que não podem ser acolhidas em seu próprio país com a garantia de que seus direitos e interesses sejam priorizados em todo o processo.

Disto isso, destaca-se também a relevância da adoção internacional como um meio que contribui para que o direito a convivência familiar seja garantido, o qual é definido por Melgaço (2023, p. 05), como:

Um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal. O direito à convivência familiar é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Neste sentido, embora a adoção internacional seja uma medida excepcional e deva ser precedida de tentativas de colocação da criança em famílias no Brasil, ela pode ser uma solução valiosa para garantir o direito à convivência familiar em situações em que não há interessados nacionais. Dessa forma, ela atua como um instrumento que complementa o sistema de proteção à infância, oferecendo novas possibilidades para que crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar saudável e amoroso.

Destaca-se que a adoção internacional segue normas rigorosas estabelecidas tanto pela legislação brasileira quanto por tratados internacionais, como a Convenção de Haia, garantindo a segurança e o melhor interesse da criança em todo o processo. Essas normas visam proteger os direitos fundamentais dos menores, assegurando que a adoção ocorra de maneira ética e legal.

1.2 CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional é um instrumento fundamental no contexto da adoção internacional. Ratificada por diversos países, incluindo o Brasil, essa convenção estabelece diretrizes para garantir que as adoções transfronteiriças ocorram de maneira segura e respeitosa aos direitos das crianças envolvidas.

De acordo com Reis e Filho (2023), a adoção internacional permite que crianças de diferentes nacionalidades sejam integradas em famílias com culturas diversas, desde que o processo seja conduzido de maneira apropriada, respeitando os requisitos legais estabelecidos. Esses requisitos são definidos inicialmente pela Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, que aborda os critérios e os países habilitados para esse tipo de adoção.

Destaca-se que a adoção internacional é um importante meio de permitir que crianças de diferentes nacionalidades sejam acolhidas em famílias de culturas distintas. A ideia subjacente é que a origem étnica ou nacionalidade não deve ser uma barreira para que uma criança encontre um lar amoroso e seguro.

Para garantir que esse processo ocorra de maneira adequada e legal, é necessário observar os requisitos estabelecidos pelas leis tanto do país de origem da criança quanto do país receptor. A referência à Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 indica que esse documento internacional desempenha um papel fundamental na definição desses requisitos e na regulamentação da adoção internacional.

Sobre a Conferência, Barbosa (2022) menciona que, como expresso nos estudos de (2009), a discussão principal da matéria foi sobre os conflitos de leis, ao invés da centralização da adoção nos países envolvidos, com o objetivo de possibilitar uma adoção igualitária. Isso resultou em uma adesão mínima, com apenas alguns países, como Áustria, Reino Unido e Suíça, assinando a convenção, enquanto a maioria a rejeitou completamente. Portanto, apesar dos dispositivos estabelecerem critérios e padrões para a adoção, como a

definição de adoção internacional nos artigos 1º e 2º, a convenção teve sua aplicação territorialmente limitada devido à baixa adesão.

Observa-se que a decisão de focar nos conflitos de leis revela a tentativa de criar um entendimento comum entre as diferentes jurisdições nacionais. No entanto, essa estratégia, segundo os autores, não abordou diretamente a necessidade de centralização da adoção, um aspecto que poderia ter facilitado procedimentos uniformes e justos em nível internacional. A centralização poderia oferecer um sistema mais homogêneo, mas a diversidade cultural, legal e social entre os países torna essa centralização um desafio significativo.

1.3 AUTORIDADE CENTRAL

A Autoridade Central é uma instituição central na regulação da adoção internacional. Designada pelos Estados signatários da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, sua responsabilidade inclui coordenar e supervisionar os processos de adoção transfronteiriça. Isso envolve a troca de informações entre as autoridades dos países envolvidos, a avaliação dos candidatos à adoção e a garantia dos direitos das crianças.

No Brasil, só é permitido que organizações de países que concordaram com a Convenção de Haia e tenham sido autorizadas pela Autoridade Central do país onde estão estabelecidas e pelo país onde a criança será adotada atuem em adoções internacionais no Brasil (art. 52, § 3º, I Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)).

Além disso, se um brasileiro que mora em um país que não assinou a Convenção de Haia quiser adotar uma criança e depois voltar para o Brasil, ele precisa pedir ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para validar a decisão de adoção estrangeira (2º art. 52-B).

A importância do referido artigo se dá pelo de estabelecer regras específicas para a atuação de organismos estrangeiros em processos de adoção internacional no Brasil. Ao permitir o credenciamento apenas de organizações de países que ratificaram a Convenção de Haia e que tenham autorização da Autoridade Central dos países envolvidos, o artigo visa garantir que as adoções internacionais sejam realizadas de acordo com padrões internacionais de proteção às crianças e aos direitos humanos.

Além disso, o artigo 52-B é fundamental para garantir a segurança jurídica das adoções internacionais realizadas por brasileiros que residem em países que não são signatários da Convenção de Haia. Ao exigir a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao retornar ao Brasil, esse artigo assegura que a decisão de

adoção seja reconhecida e cumprida de forma adequada no país, protegendo os interesses da criança adotada e garantindo que seus direitos sejam respeitados.

Em suma, esses artigos são importantes para regular e garantir a legalidade, segurança e proteção dos direitos das crianças envolvidas em processos de adoção internacional no Brasil. Eles estabelecem critérios claros para os procedimentos, definindo etapas como habilitação dos adotantes, avaliação das condições socioeconômicas e emocionais dos candidatos, e o acompanhamento pós-adoção para assegurar que o bem-estar da criança seja mantido.

1.4 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O Cadastro Nacional de Adoção, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma ferramenta centralizada para organizar informações sobre crianças disponíveis para adoção e pretendentes habilitados. Seu objetivo é agilizar o processo de adoção no Brasil, permitindo a identificação de possíveis compatibilidades entre crianças e famílias adotivas.

O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento –SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção (Toffoli, 2019, p. 01) (Grifos do Autor).

Destaca-se que esta é uma importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aprimorar o sistema de adoção no Brasil. A implementação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) representa um avanço significativo na gestão e na disponibilização de informações sobre acolhimento institucional, adoção e outras formas de colocação em família substituta.

A adoção de crianças e adolescentes no Brasil envolve um processo cuidadoso e estruturado, no qual o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) desempenha um papel fundamental. De acordo com Melgaço (2023, p. 21):

A alimentação e fiscalização dos dados do CNA são realizadas pelas Varas e Promotorias da Criança e do Adolescente (Infância e Juventude) e combinam-se as informações para aproximar os casais habilitados das crianças e dos adolescentes aptos à adoção. Na prática, realiza-se um “cruzamento” de dados entre os pretendentes à adoção e aquelas crianças e adolescentes disponíveis para a adoção na Comarca em que estão habilitados e, após, executa-se a pesquisa em localidades mais distantes. Em 2018, foi lançado o novo sistema de cadastro de adoção, tendo

sido feitas adequações ao cadastro já existente, objetivando-se mais celeridade, efetividade e maior proteção à criança e ao adolescente em acolhimento e/ou aguardando a adoção.

Portanto, o que Melgaço (2023) destaca é a relevância de um sistema de adoção eficiente, capaz de promover não apenas o direito à convivência familiar, mas também assegurar a proteção integral daqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Além disso, conforme expresso, essa alimentação e fiscalização, promove agilidade na aproximação entre casais habilitados e crianças aptas à adoção, garantindo que os menores não permaneçam por longos períodos em instituições de acolhimento. Ao expandir a pesquisa para localidades distantes, aumentam-se as chances de adoção, especialmente para adolescentes e grupos de irmãos, e a proteção dos direitos das crianças é assegurada, evitando irregularidades. Com isso, o sistema otimiza a conexão entre pretendentes e menores, sempre priorizando a segurança e o interesse das crianças.

Verifica-se que ao consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça em todo o país, o SNA tem o potencial de melhorar a eficiência e a transparência do processo de adoção, facilitando a identificação de crianças em situação de acolhimento e de pretendentes habilitados à adoção, tanto nacionais quanto estrangeiros.

Essa centralização de informações pode contribuir para reduzir o tempo de espera das crianças em acolhimento, promover uma melhor análise da adequação dos pretendentes e prevenir possíveis irregularidades ou demoras no processo de adoção. Em última análise, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento representa um passo importante na busca por um sistema de adoção mais eficaz e justo, que priorize o bem-estar das crianças adotadas.

2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS QUANDO SE TRATA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A adoção internacional de crianças e adolescentes é um tema complexo que envolve diversas implicações jurídicas que devem ser cuidadosamente consideradas. Esse processo transcende fronteiras e exige a harmonização de leis e normativas de diferentes países, além de levar em conta os direitos e interesses das crianças envolvidas. Questões como a validade das decisões judiciais estrangeiras, os requisitos para o credenciamento de organizações internacionais de adoção, a proteção contra o tráfico e a exploração de crianças e a garantia do direito à convivência familiar são apenas algumas das complexidades que permeiam a adoção internacional.

Gomes (2022) cita os estudos de Nader (2016), o qual destaca que a adoção estabelece novos vínculos de parentesco civil para o adotado com os adotantes e os membros de sua nova família, ao mesmo tempo em que rompe os laços consanguíneos com sua família biológica, exceto para efeito de impedimentos matrimoniais. Verifica-se assim a importância da adoção na criação de laços familiares legais e na garantia de direitos para o adotado dentro de sua nova família.

Sobre esse aspecto, o autor menciona que a extinção do vínculo com a família biológica não impede o adotado de buscar informações sobre sua origem ou eventuais impedimentos matrimoniais por meio de uma ação de investigação de paternidade, de acordo com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Isso destaca a preocupação em preservar os direitos e a identidade do adotado, mesmo após a adoção, e reforça o compromisso com a transparência e a busca pela verdade em relação à sua história familiar.

Acerca do texto normativo para adoção, Melgaço (2023, p. 11) relembra que “os pretendentes habilitados à adoção, deverão ser reavaliados pela equipe técnica a cada 3 (três) anos para que se verifique a ocorrência de alteração familiar e a possibilidade de alteração do perfil da criança ou do adolescente que pretende adotar”.

Esse é apenas um dos requisitos que devem ser cumpridos para a adoção, dentre os principais, pode-se elencar os que estão presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

- a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art.42, caput);
- b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (ECA, art. 42, § 3º);
- c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar;
- d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (ECA, art. 28, § 2º);
- e) processo judicial (ECA, art. 47, caput);
- f) efetivo benefício para o adotando (ECA, art. 43).

No que se refere à idade mínima de 18 anos para o adotante, que está previsto no artigo 42, esse é um requisito que garante que a pessoa adotante tenha um nível mínimo de maturidade e responsabilidade para exercer o papel de pai ou mãe. A adoção exige condições emocionais e psicológicas adequadas para criar e cuidar de uma criança ou adolescente, o que é esperado de uma pessoa com essa idade mínima.

Ainda como prevê o artigo 42, § 3º, sobre a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, o objetivo é assegurar que haja uma distância geracional apropriada entre o adotante e o adotado, preservando uma relação mais natural entre pais e filhos. Esse requisito

é importante para evitar adoções que possam confundir as dinâmicas familiares e garantir que o adotante tenha maturidade e autoridade sobre o adotado.

No que se refere ao consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, isso é essencial para que a adoção ocorra de forma legítima, assegurando que a criança ou adolescente não seja retirado do convívio familiar contra a vontade de seus responsáveis. Em casos onde os pais biológicos estão vivos e tem o poder familiar, sua anuência é fundamental para a regularidade do processo.

Outro ponto enfatizado que diz respeito a concordância do adotado, se contar mais de 12 anos (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 28, § 2º), se dá pelo fato de que a partir dos 12 anos, a criança ou adolescente tem o direito de expressar sua vontade sobre o processo de adoção. Isso respeita o seu grau de maturidade e desenvolvimento, garantindo que sua opinião seja considerada. Esse requisito promove o princípio da dignidade humana, respeitando o protagonismo do adotando no processo de sua adoção.

Acerca do processo judicial (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 47, *caput*), este garante que a adoção seja realizada de maneira legal e transparente, assegurando que todas as partes envolvidas sejam ouvidas e que o procedimento siga as normas estabelecidas. O papel do Judiciário é fundamental para proteger os interesses do adotando e assegurar que o processo não ocorra de forma precipitada ou irregular.

E por fim, o efetivo benefício para o adotando (Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 43), refere-se ao fato de que a adoção só pode ser autorizada se for comprovado que ela trará vantagens e benefícios reais para o adotando. O foco do processo de adoção deve ser o bem-estar da criança ou adolescente, e esse requisito garante que o interesse do adotando prevaleça sobre qualquer outro aspecto.

Esses requisitos têm como base o princípio do melhor interesse da criança, que orienta todas as decisões referentes à adoção. Eles asseguram que o processo seja conduzido de forma cuidadosa e que a adoção ocorra de maneira a promover a segurança, o desenvolvimento e o bem-estar dos adotados.

Nesse contexto, é fundamental analisar os aspectos legais e institucionais envolvidos, bem como os princípios éticos e humanitários que devem nortear esse processo, a fim de assegurar o bem-estar e a proteção integral das crianças e adolescentes adotados em âmbito internacional.

O aprimoramento das políticas e da legislação brasileira em relação à adoção internacional de crianças e adolescentes é fundamental para garantir que o processo seja seguro, eficaz e atenda aos melhores interesses de todas as partes envolvidas. As

recomendações visam fortalecer a transparência e a celeridade dos procedimentos, assegurando que as crianças sejam adotadas por famílias preparadas e capacitadas, tanto emocional quanto financeiramente. Elas são essenciais para promover o acompanhamento contínuo das famílias adotivas, protegendo a saúde mental e física dos adotados e adotantes, bem como reforçar a cooperação internacional para prevenir abusos e irregularidades.

3 RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DAS POLÍTICAS E DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM OBJETIVO DE GARANTIR A SEGURANÇA E EFICÁCIA DO PROCESSO, ASSIM COMO PRESERVAR A SAÚDE MENTAL E FÍSICA DOS ADOTADOS E ADOTANTES

As políticas e a legislação brasileira relacionada à adoção internacional de crianças e adolescentes desempenham um papel crucial na garantia da segurança e eficácia desse processo, além de preservar a saúde mental e física dos envolvidos. No entanto, para assegurar uma proteção abrangente e adequada, é necessário um contínuo aprimoramento dessas políticas e leis.

Para Dias (2021), a adoção internacional configura a possibilidade de uma criança ou adolescente brasileiro iniciar uma nova etapa de sua vida em outro país, sendo adotado por indivíduo ou casal residente e domiciliado fora do Brasil, o que inclui não apenas os estrangeiros, mas também os brasileiros que vivam fora do país. Esta modalidade de adoção suscita inúmeras discussões, visto que a possibilidade de crianças e adolescentes perderem a nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros é tema que sempre gera intensos debates.

Observa-se diante disso a complexidade e as questões sensíveis envolvidas na adoção internacional, ressaltando que essa prática oferece às crianças e adolescentes brasileiros a oportunidade de começar uma nova vida em outro país, sob os cuidados de indivíduos ou casais estrangeiros ou mesmo brasileiros que residam fora do Brasil. Esse contexto levanta debates significativos sobre a perda potencial da nacionalidade das crianças adotadas por estrangeiros, uma preocupação legítima que tem repercussões não apenas legais, mas também emocionais e identitárias.

Diante do exposto, é possível observar que o Brasil precisa adotar medidas que garantam a proteção dos direitos das crianças adotadas internacionalmente, ao mesmo tempo em que preservam sua identidade cultural e nacionalidade. Isso pode incluir o estabelecimento de salvaguardas legais para garantir que a adoção internacional seja realizada de forma ética e

transparente, com a devida consideração pelo bem-estar emocional e psicológico das crianças envolvidas.

Ademais, é essencial promover a cooperação internacional e o compartilhamento de melhores práticas entre os países para garantir que os interesses das crianças sejam colocados em primeiro lugar em todos os aspectos do processo de adoção internacional. Em suma, as palavras do autor destacam a necessidade de aprimorar as políticas públicas brasileiras relacionadas à adoção internacional, visando garantir que esse processo seja conduzido de maneira ética, respeitosa e benéfica para as crianças adotadas e suas famílias.

Destaca-se a análise de Castro (2019) sobre a Convenção de Haia, a qual foi tratada anteriormente, onde enfatiza a importância de criar um quadro regulatório internacional que garanta a segurança e a eficiência nos processos de adoção internacional. Ao abordar as diferenças linguísticas, a convenção reconhece e tenta mitigar um dos desafios práticos mais significativos na adoção entre países diversos.

Como se observa, um fator como esse é crucial para assegurar que as informações sejam claramente compreendidas por todas as partes envolvidas, evitando mal-entendidos que poderiam comprometer o bem-estar das crianças adotadas. Para garantir que a comunicação seja eficaz, é fundamental implementar traduções precisas e profissionais de todos os documentos e comunicações relevantes, bem como proporcionar intérpretes qualificados durante todas as fases do processo de adoção.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças também trouxe uma série de proteções infantis, e foi amplamente aceita, influenciando a criação de diversas constituições democráticas, mas que por se tratar de uma declaração, representava uma sugestão de princípios morais, sem caráter coercitivo (Barbosa, 2022 p. 18).

A ênfase na promoção da harmonia e cooperação internacional é outro ponto central, refletindo o compromisso da convenção em criar um ambiente colaborativo onde os países trabalhem juntos em prol do melhor interesse das crianças. Estabelecer regras gerais para os países signatários ajuda a padronizar práticas e procedimentos, reduzindo a variabilidade e incerteza que podem surgir em processos internacionais. Isso não só promove uma adoção mais segura, mas também contribui para a construção de confiança entre as nações participantes.

Observa-se que a padronização promovida pela convenção reforça a transparência e a previsibilidade dos processos de adoção internacional, o que é essencial para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados em todas as etapas. Essa uniformidade de práticas ajuda a minimizar o risco de irregularidades, como tráfico de crianças ou adoções ilegais,

fortalecendo a legitimidade do sistema global de proteção infantil. Assim, ao alinhar os interesses das nações signatárias, a convenção não apenas protege os envolvidos, mas também fomenta um compromisso coletivo em prol da justiça e do bem-estar das crianças adotadas.

Por fim, a menção à aproximação econômica e social destaca um benefício adicional da convenção. Ao facilitar a adoção internacional, a convenção pode ajudar a construir pontes entre diferentes culturas e economias, promovendo um entendimento e cooperação mais profundos.

METODOLOGIA

A metodologia do trabalho tem como base o método dedutivo, definido por Prodanov (2020), como sendo aquele que de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica.

Inicialmente, foi realizado um estudo bibliográfico extensivo para entender sobre a adoção de crianças e adolescentes internacionais e a viabilidade jurídica no Brasil, devendo com isso, abarcar sobre os reflexos negativos e positivos que acarretam esta adoção. A literatura revisada trará a inclusão tanto de fontes primárias (Lei nº 8069, artigo 51 § 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e demais outras leis que abordam sobre) quanto secundárias (Doutrinas, livros, Relatórios e análises sobre o tema).

Abordando pensamentos como o de Schreiber (2020), adoção internacional é aquela realizada por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país. No entanto, o teor do art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) expressa que é considerada adoção internacional aquela que o interessado em adotar possui residência em país-parte da Convenção de Haia e deseja adotar criança em outro país que também faça parte da Convenção.

A arrecadação de dados foi realizada através de citações extraídas de artigos acadêmicos, livros, leis e revistas científicas, material seletivo para suprimir qualquer tipo de semelhança com obras de outros autores, liquidando as referências de pouca importância, assim como marcando a pertinência ou prioridade de leitura.

A pesquisa bibliográfica descritiva sobre a adoção internacional de crianças e adolescentes e sua viabilidade jurídica no Brasil começou com um estudo para entender as implicações dessa prática, abrangendo tanto os reflexos positivos quanto negativos. As fontes foram selecionadas com base em sua relevância, atualidade e credibilidade, permitindo a

identificação de aspectos legais e sociais envolvidos na adoção internacional. Após a análise dos dados coletados, chegaram-se a conclusões que resultaram em uma discussão a partir das informações obtidas, destacando os benefícios e desafios da adoção internacional no contexto brasileiro.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Apesar de a adoção não ser uma temática recente, existem várias ramificações dessa que são abordadas no cotidiano e no âmbito jurídico atual. Dessa forma, não se pode deixar de lado o fato de que a adoção internacional de crianças e adolescentes é tema contemporâneo que vem a cada dia sendo mais discutido. Quando uma criança vem a ser adotada vários aspectos tem que ser mudados, tanto da parte dos pais, ora pretendentes (aqueles que desejam adotar), quanto da criança ou adolescentes (aquele que é adotado).

Sob esse ponto de vista pode ser elencado como uma das áreas mais afetadas, a área psicológica, levando em consideração a mudança brusca do cenário de convivência, isto é, a criança ou adolescentes ter que se adotar ao novo lar, a indivíduos (a) que serão a partir dali seus pais, e os pais, tendo que se uma nova maneira de viver, trazendo o fato de que existem ali novas responsabilidades que por sinal poderão afetar positivamente ou negativamente na vida de uma criança ou adolescente, o qual será adotado.

Destaca-se que a no aspecto histórico, a transição da adoção de uma prática informal para um procedimento legalmente regulamentado no Brasil, aponta que a primeira tentativa de formalização através do Código Civil de 1916 foi marcada por uma rigidez que dificultou o processo adotivo.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 destaca a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos, enfatizando a proibição de qualquer forma de discriminação em relação à filiação. Essa disposição constitucional reflete a preocupação do legislador em garantir que todas as crianças tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades, independentemente de sua origem familiar. No contexto da adoção internacional, esses resultados são de suma importância, pois reforçam a necessidade de assegurar que as crianças adotadas no exterior sejam tratadas com o mesmo respeito e dignidade que aquelas adotadas no país de origem.

A correlação do artigo 227, §6º com a adoção internacional ressalta a necessidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças, independentemente de onde ocorra a adoção. Isso implica em assegurar que os filhos adotivos tenham acesso à convivência

familiar e comunitária, assim como o direito à saúde, educação, lazer e demais garantias estabelecidas na Constituição.

Outro fator a ser considerado é a proibição de discriminação em relação à filiação reforça a importância de promover um ambiente de inclusão e igualdade para todas as crianças, independentemente de sua origem genética ou adotiva. Em suma, a aplicação desse artigo no contexto da adoção internacional contribui para fortalecer os princípios de proteção e promoção dos direitos da criança, garantindo que elas sejam tratadas com dignidade e respeito em qualquer situação.

A adoção internacional apresenta uma série de desafios que afetam tanto os processos legais quanto os aspectos sociais e psicológicos envolvidos. Um dos principais obstáculos é a diferença entre os sistemas jurídicos dos países de origem e de acolhimento. Essas disparidades podem criar complexidades significativas na harmonização das legislações, resultando em processos prolongados e burocráticos. A falta de uniformidade nos critérios de elegibilidade, nos procedimentos de avaliação e nas exigências documentais pode levar a atrasos consideráveis, aumentando o tempo que as crianças passam em instituições de acolhimento e dificultando a formação de novos laços familiares.

Outro desafio crítico é a questão das barreiras linguísticas e culturais. A comunicação eficaz entre as partes envolvidas é essencial para garantir a clareza e a compreensão de todas as etapas do processo de adoção. Mal-entendidos decorrentes de diferenças linguísticas podem comprometer a precisão das informações compartilhadas e a interpretação correta das necessidades e circunstâncias das crianças. Além disso, as diferenças culturais podem influenciar as expectativas e práticas parentais, necessitando de uma sensibilização cultural para promover uma integração harmoniosa da criança adotada na nova família e sociedade.

A proteção dos direitos das crianças é um aspecto central e desafiador na adoção internacional. Há uma necessidade constante de assegurar que as adoções sejam realizadas de maneira ética, com o consentimento informado de todas as partes e sem qualquer forma de coerção ou exploração.

A prevalência de práticas inadequadas ou ilegais, como o tráfico de crianças e a adoção fraudulenta, exige uma vigilância rigorosa e a implementação de mecanismos robustos de supervisão e avaliação. Organizações internacionais e órgãos governamentais devem colaborar estreitamente para monitorar e regular os processos de adoção, garantindo que os direitos e o bem-estar das crianças sejam priorizados em todas as etapas.

Finalmente, o apoio pós-adoção representa um desafio significativo. A adaptação das crianças adotadas a novos ambientes, culturas e dinâmicas familiares pode ser complexa e

exigir um suporte contínuo. Os serviços de acompanhamento psicológico e social são essenciais para ajudar as crianças a lidar com questões de identidade, perda e trauma, e para apoiar as famílias adotivas na construção de vínculos fortes e saudáveis. A falta de recursos adequados e acessíveis para o acompanhamento pós-adoção pode comprometer o sucesso a longo prazo da adoção, enfatizando a necessidade de políticas públicas que promovam um suporte integral e sustentado às famílias adotivas.

Os resultados obtidos destacam a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no contexto da adoção no Brasil, visto que este estabelece diretrizes claras para garantir que o processo de adoção seja conduzido de acordo com os princípios do melhor interesse da criança, assegurando a proteção dos direitos das crianças adotadas. Ao priorizar a convivência familiar e comunitária, buscando promover um ambiente seguro e acolhedor para as crianças, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Da mesma forma, a Convenção de Haia desempenha um papel fundamental na regulação da adoção internacional. Ao definir princípios como o melhor interesse da criança e a cooperação entre os Estados contratantes, a Convenção de Haia estabelece um padrão global para a proteção das crianças adotadas. Além disso, a Convenção estabelece procedimentos específicos para a adoção internacional, incluindo a certificação de organismos intermediários e a validação dos processos de adoção em diferentes países. Isso contribui para a promoção de práticas éticas e transparentes no processo de adoção internacional, reduzindo o risco de tráfico e sequestro de menores.

Apesar das limitações, os dispositivos estabelecidos pela convenção proporcionam uma base normativa importante. A definição de adoção internacional e os padrões propostos podem servir como um ponto de partida para futuras negociações e revisões legislativas. Esses dispositivos oferecem diretrizes que podem inspirar melhorias nas práticas nacionais e regionais de adoção.

Por fim, a autoridade central desempenha um papel crucial na proteção dos interesses das crianças adotadas em nível internacional. Ao coordenar e supervisionar os processos de adoção transfronteiriça, a Autoridade Central garante que os direitos das crianças sejam respeitados e que as adoções ocorram de maneira segura e legal. Além disso, ao estabelecer padrões para a cooperação internacional em adoção, a Autoridade Central contribui para a prevenção de práticas ilegais e para a promoção de um ambiente favorável ao bem-estar das crianças adotadas.

Em suma, tanto Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a Convenção de Haia, juntamente com a atuação da Autoridade Central, desempenham papéis fundamentais na

proteção dos direitos das crianças adotadas, tanto no Brasil quanto em nível global. Compreender esses aspectos é essencial para analisar a dinâmica e os desafios da adoção internacional, contribuindo para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam o bem-estar das crianças adotadas em todo o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo explorou a complexa temática da adoção internacional de crianças e adolescentes, destacando sua viabilidade jurídica no Brasil e seus impactos na sociedade. As descobertas revelaram uma base legal sólida no país, mas também desafios na implementação e interpretação das leis, resultando em procedimentos demorados. Além disso, a prática da adoção internacional impacta significativamente a vida das crianças, envolvendo desafios de adaptação cultural e psicossocial, bem como a necessidade de apoio contínuo às famílias adotivas.

Recomendações surgem como resultado desse estudo, incluindo a necessidade de aprimorar a eficiência dos procedimentos, capacitar profissionais envolvidos, fornecer apoio às famílias adotivas e promover a conscientização pública. A pesquisa contínua é crucial para avaliar a eficácia do sistema de adoção internacional em longo prazo.

Conclui-se que a adoção internacional desempenha um papel vital na proteção dos direitos das crianças, mas deve ser tratada com sensibilidade e responsabilidade, priorizando sempre o melhor interesse das crianças envolvidas. Espera-se que este estudo contribua para um diálogo construtivo e para o aprimoramento do sistema de adoção internacional no Brasil, visando proporcionar um ambiente seguro e amoroso para as crianças em situações desafiadoras.

Os estudos apontam a evidente necessidade urgente de aprimorar as políticas públicas brasileiras no que diz respeito à adoção internacional. Embora essa modalidade de adoção ofereça oportunidades para crianças e adolescentes encontrarem lares amorosos em todo o mundo, ela também apresenta desafios significativos que requerem uma abordagem cuidadosa e equilibrada. O Brasil precisa adotar medidas que garantam a proteção dos direitos das crianças adotadas internacionalmente, preservando ao mesmo tempo sua identidade cultural, sua nacionalidade e seu bem-estar emocional e psicológico.

É imperativo ainda promover uma maior transparência e cooperação internacional na condução dos processos de adoção internacional. Isso envolve estabelecer salvaguardas legais

eficazes para prevenir casos de tráfico de crianças e garantir que todas as adoções sejam realizadas de forma ética e responsável.

Verifica-se a necessidade de uma comunicação eficaz nesse processo de adoção, e para que isso aconteça, é fundamental implementar traduções precisas e profissionais de todos os documentos e comunicações relevantes, bem como proporcionar intérpretes qualificados durante todas as fases do processo de adoção.

Além disso, a capacitação e o treinamento contínuo de todos os profissionais envolvidos, incluindo assistentes sociais, advogados e autoridades judiciais, são essenciais para assegurar uma compreensão clara e uniforme dos procedimentos e requisitos legais. O uso de tecnologias de comunicação seguras e plataformas digitais também pode facilitar o compartilhamento de informações de maneira eficiente e protegida, minimizando o risco de perda ou distorção de dados críticos.

Ademais, é essencial investir em recursos e capacitação para os profissionais envolvidos no processo de adoção internacional, incluindo assistentes sociais, advogados e psicólogos, a fim de garantir que possam oferecer o suporte necessário às crianças adotadas e suas famílias. Em última análise, somente por meio de um compromisso renovado com a proteção e o bem-estar das crianças adotadas internacionalmente é que o Brasil poderá garantir um futuro mais justo e promissor para essas crianças e suas famílias.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. **Nova lei de adoção brasileira e a Convenção de Haia sobre adoção internacional**. jul. 2009. Disponível em: <http://haiaemdebate.blogspot.com/2009/07/nova-lei-de-adocao-brasileira-e.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

BARBOSA, Thalita Andrade. **Adoção internacional e seus desafios contemporâneos**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/4f3ef40f-df98-4a15-9b7e-7d0816493550/content>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6697.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção, altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, e 8.560, de 29 de dezembro de 1992, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivo da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 148, p. 1-3, 4 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de setembro de 1979**. Dispõe sobre a educação especial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6697.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

CASTRO, Luiz Carlos. **Adoção internacional: a sua excepcionalidade e o princípio do melhor interesse**. Editora Viseu: 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOMES, Gabriela Barros. A importância da adoção internacional de menores para promoção da adoção tardia no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- **Faculdade Nacional de Direito**, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MELGAÇO, Gisele Santos Lima; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. A (im) possibilidade de adoção pela família acolhedora. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6155–6180, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12106.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12106>. Acesso em: 10 set. 2024.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jun. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 5. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2020.

REIS, Márcia Maria Martins; FILHO, Gilson Ribeiro de Carvalho. Adoção Internacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1741-1752, 2023.

SANTOS, Beatriz Marttos. Adoção internacional e suas diretrizes no direito brasileiro. **REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866**, v. 13, n. 01, p. 58-75, 2022. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/290>. Acesso em: 28 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TOFFOLI, Dias. **Resolução nº 289 de 14/08/2019**. DJe/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 10 jul. 2024.